



LEI N ° 3615/2011

Dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e na Lei Orgânica do município de Macaé, as diretrizes orçamentárias do município de Macaé, relativas ao exercício de 2012 compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes que nortearão a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as metas e riscos fiscais
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das prioridades e a realização das metas da Administração Municipal para o exercício de 2011, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual – PPA 2010-2013, instituído pela Lei nº 3.343/2009 de 30/12/2009, nos termos do Art. 122 § 3º da Lei Orgânica do Município e



em consonância com o estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais que tratam das matérias tributárias.

Parágrafo Único - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2012 constitui o Anexo 1 desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização dos Programas, Projetos e Atividades cujos objetivos sejam o de promover o desenvolvimento econômico e o bem estar social, tendo prioridade as políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda e os programas de governo referentes aos serviços essenciais de educação, saúde, meio-ambiente, habitação e saneamento básico

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e a execução do Orçamento Anual de 2012 deverão atender as prioridades e metas previstas no Plano Plurianual do quadriênio 2010/2013

Art. 4º - Integram ainda esta Lei o Anexo de Metas Fiscais (Anexo 2) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo 3), em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2011 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito deste Projeto de Lei, entende-se por:

I – Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, atendendo às demandas da população;

II – Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operações Especiais - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividade ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata este Projeto de Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, por função, programas, subprogramas, atividades ou projetos.

Art. 6º - O orçamento compreenderá a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias, empresas e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, devendo a sua elaboração e correspondente execução orçamentária e financeira ser realizada de acordo com a Lei nº 4.320/64, obedecendo no que couber a Lei Complementar nº 101/00 e demais Normas instituídas pelo Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria do Orçamento Federal.

Art. 7º - A reserva de contingência será constituída com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ Único - os recursos de que trata este artigo poderão ser utilizados para:

- a) Atendimento de calamidade pública;
- b) Suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizem os riscos fiscais relacionados nesta Lei.;
- c) Suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:



a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida

Art.9º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

- I – Mensagem
- II – Quadro demonstrativo das receitas do Tesouro Municipal e de outras fontes;
- III – Quadro de resumo das receitas e despesas dos orçamentos;
- IV – Quadro demonstrativo das despesas por função, sub-função e programa;
- V – Demonstrativo das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
- VI – Demonstrativo do limite das despesas do legislativo
- VII – Demonstrativo das aplicações dos recursos na manutenção do desenvolvimento do ensino;
- VIII – Demonstrativo das aplicações em ações dos serviços públicos de saúde;

Art. 10 – A lei orçamentária definirá os valores necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentença judicial, transitada em julgado constante de precatório judicial e seu respectivo pagamento, conforme as normas previstas no art. 100 da Constituição Federal e artigos 78 e 97 de suas disposições transitórias.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços de 2012.

Art. 12 – Para fins de elaboração da proposta orçamentária serão observados os limites definidos na Constituição Federal que estarão apresentados nos demonstrativos constantes no art. 9º, itens V a VIII desta Lei.



Art. 13 – Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento das atividades governamentais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Plano Plurianual 2010-2013, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14 – A lei orçamentária para o exercício de 2012 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I. Realização de receitas não previstas;
- II. Disposições legais em nível federal, estadual e municipal que gerem impacto de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;
- III. Adequação na estrutura do Poder Executivo, que não implique aumento de despesa, nos casos em que é dispensada a autorização legislativa.

Art. 15 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a execução da despesa. Nos casos dos créditos limitados aos recursos disponíveis no orçamento, será precedida de justificativa do cancelamento de dotações autorizadas, nos termos da Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 16 – Fica permitido na Lei Orçamentária:

I – a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e meio-ambiente, observado o disposto no art. 16 da Lei 4.320 de 1964.

II – a destinação de recursos a título de contribuição corrente, intitulado contribuição, previstos no art. 12, § 6, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que



contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único - Os recursos especificados nos incisos I, II e III no caput deste artigo, destinam-se a entidades filantrópicas cujo regulamento e efetivo exercício obedeçam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal e desde que preencham uma das seguintes condições;

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

II – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria a ser firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com as disposições da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devendo a destinação dos recursos guardarem conformidade com os objetivos sociais da entidade;

III – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial;

IV – sejam cadastradas junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para recebimento de recursos destinados a programas ambientais;

V – estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social e às de assistência a pessoas portadoras de DST/AIDS, câncer e colostomia;

VI – sejam signatárias de contrato de gestão com as Administrações Públicas Municipais, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

VII – estejam qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica com contrato firmado com órgão público municipal.

Art. 17 – Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 16, 18 e 19 deste Projeto de Lei e do disposto nas Leis Municipais 2.625/2005 e 304/2008, a assinatura de novos Convênios ou Aditivos a convênios já celebrados, destinando recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício de 2010, por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua Diretoria;

III – declaração de cumprimento das disposições legais da CLT no registro de empregados e serviços autônomos;



IV – declaração de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e de regularidade com o FGTS e INSS;

V – declaração em que a entidade beneficiária se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização das ações especificadas no Projeto e no Plano de Trabalho para o exercício de 2011, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e de que não irá distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedoras ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VI – detalhamento da aplicação dos recursos com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VII – definição da aplicação dos recursos de capital, exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, observando no que couber as disposições legais da Lei 8.666/1993;

VIII – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação; e

IX – compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede:

- a) Cópia do extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o valor do convênio e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- b) Cópia do balancete mensal apresentado ao órgão municipal gestor do convênio; e
- c) Cópia do balanço anual do exercício fiscal imediatamente anterior.

Art. 18 – É vedada a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos:

I – que não comprovarem a existência de sede adequada ao cumprimento dos objetivos da instituição e para atendimento aos beneficiários;

II – que indiquem como sede:

- a) Locais destinados a repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b) Locais comerciais ou de associações comerciais; e
- c) Locais de atendimento profissional ou residencial de seus diretores e associados.

III – que tenham como diretores ou controladores membros do Poder Executivo e Legislativo, detentores de cargo público ou mandato eletivo, bem como respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha direta, colateral ou por afinidade até o 2º grau:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o órgão competente da Administração Municipal cancelará a transferência de recursos à entidade conveniada que não aplicar os recursos recebidos de acordo com os objetivos propostos no Plano de Trabalho apresentado na ocasião da celebração do convênio e não cumprir as disposições contidas nesta lei.

§ 2º - É vedada a consignação na Lei Orçamentária de créditos para subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios com finalidade imprecisa e a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Planejamento deverá:

I – efetuar a execução orçamentária na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – comunicar à Controladoria Geral as disposições contidas neste artigo; e

III – solicitar ao órgão municipal competente a publicação das normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes previstas nesta lei, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 20 – O projeto de lei do orçamento detalhará os investimentos a serem realizados, bem como, as respectivas origens de recursos observado o Anexo de Metas Fiscais, e em consonância com o art. 13 deste Projeto de Lei.

§ 1º - A lei orçamentária só contemplará a inclusão de novos projetos, após o que adequadamente atendidos os programas em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público nos termos deste Projeto de Lei e conforme estabelecido nos artigos 5º e 45 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 21 - A política de investimentos do município dará prioridade às ações que:

I – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários e que lhe possibilitem a obtenção de um melhor padrão de bem estar social;

II – impliquem na geração de empregos;

III – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – promovam a integração do município no cenário econômico social e cultural do país;

V – contribuam para o desenvolvimento econômico e social da região.



SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 22 – As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 23 – O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária, medidas que venham a significar expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo Único – As justificativas ou mensagens que acompanharem os projetos de lei de alteração da legislação tributária devem sempre que possível discriminar os resultados esperados em decorrência das alterações propostas.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 25 – As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas na Lei Orçamentária em seus anexos, nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

SEÇÃO IV

DO EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS

Art. 26 – A legislação orçamentária anual será elaborada de modo a atender o equilíbrio entre as receitas e as despesas, sendo que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 27 – Na estimativa das receitas, o projeto de lei orçamentária poderá considerar os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em estudo ou em tramitação na Câmara Municipal, em consonância com o previsto no art. 23 deste Projeto de Lei.



Parágrafo Único – se estimada a receita na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- a) serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- b) será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação municipal.

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 28 – Caso se verifique, ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de empenho será realizada na mesma proporção que a eventual frustração de receita.

§ 2º - Excluem-se do *caput* deste artigo as dotações decorrentes de obrigações constitucionais e legais do município.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que de forma parcial, a recomposição das dotações dos empenhos que foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - A limitação de empenho nas dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101/00, se fará de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no orçamento, sobre o montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, observada a programação prevista para a utilização das respectivas dotações.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em montante que compense as frustrações de receita verificadas no bimestre anterior, devidamente comprovadas, excluindo-se da limitação as despesas com pessoal e



encargos sociais, o serviço da dívida bem como aquelas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 29 – As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projeto de lei complementar encaminhado à Câmara Municipal, observadas as disposições presentes na Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As alterações objeto deste artigo, levarão em conta os efeitos sócio-econômicos das medidas propostas, a capacidade econômica dos contribuintes, o fato gerador, e as relações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

§ 2º - As alterações na legislação tributária que venham a acarretar redução de receita de tributos, inclusive, em decorrência de decisão judicial contemplarão a compensação mediante modificação, atualização e correção de valores da base de cálculo de outros tributos não afetados;

§ 3º - Qualquer modificação na base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos da compensação de que trata o parágrafo anterior, observará os princípios constitucionais tributários e também aos ditames da Lei Complementar 101/00.

Art. 30 – O Poder Executivo encaminhará até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2011, os projetos de lei que dispuserem sobre:

I – Incentivos e reduções fiscais;

II – Modificações nos critérios de correção dos créditos do município recebidos em atraso;

III – Alterações de alíquotas de tributos municipais;

IV – Isenção, instituição e/ou modificações de tributos;

V – Processo de modernização e simplificação da administração tributária.



CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/5/2000, observadas as disposições do artigo 71, desta mesma Lei Complementar, e também os dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional nº 58/09 .

§ 1º - No cálculo do limite da despesa total com pessoal, serão obedecidas às disposições do § 1º , do artigo 18, da Lei Complementar nº 101 de 04/5/2000.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão projetadas com base na política de remuneração de pessoal e subsídio estabelecida em lei municipal.

§ 3º - Para fins do previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 101/00, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total de pessoal, quando for necessária, deverá obedecer estritamente aos limites de gastos previstos na Constituição Federal.

Art. 32 – Os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de suas atribuições, observarão, no que couber, dadas as características e condições do município, as disposições contidas no art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/6/1998.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no § 6º do art. 39 e no art. 169 da Constituição Federal, no § 9º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aos fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos §§ 1º e 3º do art. 32 desta Lei, o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias Municipais de Planejamento e Administração, e o Poder Legislativo por intermédio de seu órgão competente enviarão às Comissões Permanentes do Poder Legislativo e publicarão até 30 de setembro de 2010, tendo como parâmetros o mês de agosto de 2010, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 33 – Para efeito do disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e observados os limites previstos nos artigos anteriores, ficam autorizados:



I – a concessão de aumento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, na forma que for determinada na legislação municipal.

II – a criação, a redução e a transformação de cargos, empregos e funções, bem como a alteração da estrutura de carreiras, decorrente de legislação municipal que institua reforma administrativa nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

III – a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.

IV – a realização de concurso público e concurso para fins de efetivação de servidores para o preenchimento de cargos ou empregos necessários ao atendimento das necessidades da administração pública municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, confeccionar o calendário das atividades de elaboração da proposta de orçamento devendo incluir as reuniões que se fizerem necessárias, assim como atender às solicitações encaminhadas pela comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação da Câmara Municipal, relativas às informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária, nos termos do art. 120 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 35 – Com vista à apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, fica assegurado a todo cidadão o acesso ao conteúdo das propostas orçamentárias e da prestação de contas do Município, excetuando-se as informações legalmente definidas como sigilosas.

Art. 36 – A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e de seus créditos adicionais, e a execução das respectivas leis deverão ser realizadas em observância aos incisos VI e VII do art. 11 e ao art. 119 da Lei Orgânica do Município e ao § 4º do art. 9º e do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



§ 1º - Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12 § 3º, da Lei Complementar nº 101/00;
- b) a Proposta da Lei Orçamentária de 2011, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2011 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Administração Pública Municipal, por unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;
- f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;
- g) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando a classificação funcional por programa, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto, os prazos de execução, os valores e as datas das liberações dos recursos;

§ 2º - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração dos planos e orçamentos para o exercício de 2012.

§ 3º - O Poder Legislativo poderá realizar audiências regionais e temáticas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2012, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º - O Poder Legislativo convocará as audiências públicas de que tratam o § 4º do artigo 9º e § único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37 – O Poder Legislativo encaminhará, no prazo fixado na Lei Orgânica do Município e, os Órgãos da Administração Indireta, até o dia 15 de setembro de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012, diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício de 2012, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar 101/00.



Art. 38 – Para fins de elaboração da Lei Orçamentária para 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como parâmetros o mês de agosto de 2011, considerando os acréscimos legais previstos em legislação municipal e no disposto no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - Para as demais despesas, excetuadas as do Poder Legislativo, as projeções das dotações orçamentárias ficarão condicionadas ao exame da Secretaria Municipal de Planejamento, com vistas ao fiel cumprimento das metas e prioridades da Administração Municipal, conforme demonstrativos deste Projeto de Lei.

§ 2º- As receitas próprias das entidades da Administração Indireta serão programadas para atender preferencialmente aos respectivos gastos com pessoal e encargos sociais e, em apurado superávit, em outras despesas.

Art. 39 – É vedada a utilização de qualquer procedimento, pelos ordenadores de despesa, que viabilize a execução de despesas sem que esteja previamente comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único – Para a aplicação do orçamento do exercício de 2012, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, deverão observar as vedações especificadas no Art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Planejamento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, nas condições de unidades responsáveis pela execução orçamentária e financeira, respectivamente, observarão fielmente as condições de equilíbrio fiscal e determinarão as normas gerais de funcionamento interno necessários ao cumprimento do art. 40 deste Projeto de Lei, abrangendo inclusive os órgãos da Administração Indireta.

§ Único – Conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, até 30 dias após a publicação dos Orçamento de 2012, o poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício, tendo como principal referência os valores aprovados na lei orçamentária.

Art. 41 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto a Câmara Municipal não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

Art. 42 – Na elaboração dos orçamentos anuais as previsões de Receitas e Despesas constantes das metas fiscais e do Plano Plurianual, serão ajustadas de acordo com as projeções de capacidade de arrecadação do Município ao longo do exercício do encaminhamento da lei orçamentária anual, e adequada no ano em curso da execução da Lei.



Art. 43 - Da proposta orçamentária para o exercício de 2012 constará a seguinte autorização , que será observada:

Abertura de créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podendo para isso utilizar recursos decorrentes de:

I – cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 50% do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesas relativas a “Outras Despesas Correntes”, Investimentos” e” Inversões Financeiras”, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV – operações de créditos autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva contingência;

VI - recursos colocados à disposição do Município pelo Estado, União e/ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo Único – Os créditos suplementares que eventualmente forem efetivados na forma dos incisos II, III, IV, V e VI, do caput, observado o limite de seus objetos, não oneram o limite previsto no inciso I.

Art. 44 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, as despesas cujo valor não ultrapassar os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45 – Para fins de aferição dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados, pelos órgãos executores, processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvido método e sistema de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 46 – A Lei Orçamentária de 2011, poderá destinar recursos, para fins de estabelecer convênios, acordo, ajuste ou congênere, conforme legislação específica, mesmo nos casos em que seja necessário contribuir para o custeio de outros entes da Federação, desde que garantido o interesse público municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação até 15 de outubro de 2010, conforme o Art. 122 e seu § 3º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Para fins do atendimento do disposto no § 5º do art. 120 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e em especial à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças todas as informações sobre a situação financeira do Município e dará acesso a todos os dados da Proposta Orçamentária de 2012.

Art. 48 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção até 15 de dezembro de 2011.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for sancionado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal deverá ser convocada imediata e extraordinariamente na forma da Lei Orgânica do Município e de seu Regimento Interno, até que o Projeto de Lei seja sancionado, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para a sanção até o dia 31 de dezembro de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2012 originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei de Orçamento Anual, limitando-se as despesas correntes, aos duodécimos, os investimentos, àqueles em andamento, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e demais despesas já contratadas.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito